

Questão Discursiva 00477

Disserte sobre o tema controle de constitucionalidade, abordando, necessariamente, os aspectos a seguir.

- No que se refere ao controle preventivo de constitucionalidade de lei federal pelo Judiciário, considere os seguintes pontos: controle concreto ou abstrato; legitimados ativos e passivos; a(s) hipótese(s) de cabimento; meio(s) viável(is) para a realização de tal controle; e os efeitos da decisão.

- Com relação ao controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal, considere os seguintes pontos: possibilidade e hipóteses de controle; normas-parâmetro; corte(s) competente(s) para a realização de tal controle em cada hipótese; legitimados à propositura da ação abstrata em cada hipótese; efeitos da decisão em cada hipótese.

- Ainda no que tange ao controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal, considere o cabimento ou não de recurso extraordinário em face de acórdão do tribunal local que declarar a inconstitucionalidade de lei municipal.

Resposta #001448

Por: **Teresa Cristina Cruz** 29 de Maio de 2016 às 17:57

O controle de constitucionalidade de lei federal feito pelo Judiciário apenas pode acontecer tendo por objeto o projeto de lei e trata-se de controle concreto de constitucionalidade, no qual o parlamentar, exclusivamente, poderá impetrar Mandado de Segurança arguindo o direito líquido e certo ao devido processo legislativo hígido. O parlamentar é o único legitimado ativo pois, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apenas ele é destinatário do processo legislativo. O Legitimado passivo nesta ação será a Mesa da Casa Legislativa respectiva, pois é a responsável pela inobservância do processo legislativo. A decisão neste mandado de segurança terá efeito *inter partes e ex tunc*. Podendo haver modulação dos efeitos temporais, caso o STF entenda necessário e desde que haja a vontade de 2/3 dos membros do Tribunal, atendendo orientação do art. 27 da lei 9.868, que regulamenta a matéria.

Quanto ao controle abstrato de lei municipal, insta registrar o cabimento da interposição de Representação de Inconstitucionalidade, também conhecida como ADI estadual, prevista na Constituição da República no art. 125, §2º. Nesse caso, o parâmetro de julgamento será a Constituição do Estado e a corte para julgamento, o Tribunal de Justiça local, nos termos do mesmo art. 125, §2º.

Acerca dos legitimados para a propositura da ADI estadual, a constituição Federal declinou competência à Constituição Estadual, vedando apenas a legitimação a um único órgão.

A decisão definitiva nesta ADI terá efeito *ex tunc*, vinculante e *erga omnes*, em virtude de ser espécie de controle concentrado de constitucionalidade.

Por fim, importa destacar o cabimento de Recurso Extraordinário da decisão do Tribunal de Justiça local que julgar a ADI estadual improcedente, desde que a norma impugnada seja de repetição obrigatória ou compulsória da constituição federal.

Resposta #002931

Por: **TMT** 23 de Agosto de 2017 às 23:24

O controle de constitucionalidade, em relação ao momento em que é exercido, pode ser repressivo ou preventivo.

O Poder Judiciário exerce, em regra, o controle repressivo, ou seja, aquele realizado posteriormente à edição da norma, tanto por meio do controle concentrado quanto do difuso, podendo o controle de constitucionalidade ser realizado, ainda, pela via incidental (concreto) ou principal (abstrato).

Ocorre que, excepcionalmente, pode o Judiciário exercer o controle preventivo. Tal hipótese ocorre via Mandado de Segurança impetrado por parlamentar objetivando assegurar seu direito líquido e certo a um processo legislativo hígido.

Assim, temos que, no caso de controle preventivo de constitucionalidade de lei federal pelo Judiciário, tal controle é classificado como concreto, uma vez que não é exercido o controle em relação a uma norma em tese (que, na verdade, sequer existe), mas sim busca-se evitar a produção de uma norma inconstitucional, em razão da violação ao processo legislativo previsto constitucionalmente.

A legitimação ativa para impetração do Mandado de Segurança é exclusiva de parlamentar, pois apenas os membros do Poder Legislativo são titulares do direito líquido e certo a um processo legislativo hígido. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal nega legitimidade ativa a terceiros não detentores da condição de parlamentar, ainda que aleguem serem destinatários da norma futura.

Como legitimado passivo teremos a Mesa da Casa Legislativa (Câmara dos Deputados ou Senado Federal) na qual se encontra em tramitação o projeto de lei impugnado, uma vez que o objeto do Mandado de Segurança será o ato da Mesa da Casa Legislativa que deu seguimento ao processo legislativo.

inconstitucional.

Saliente-se que a hipótese de cabimento do *mandamus* em tela está restrita a caso de inconstitucionalidade formal (violação ao processo legislativo), e não material, sob pena de ofensa à separação dos poderes e verdadeira universalização do controle preventivo judicial, que deve ser excepcional, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Tratando-se de controle concreto, exercido pela via difusa, os efeitos da decisão são *ex tunc* e *inter partes* - caso concedida a segurança, o STF declara a nulidade do ato da Mesa que deu seguimento ao processo legislativo inconstitucional, determinando que outro seja proferido, dessa vez de acordo com as disposições constitucionais pertinentes ao processo legislativo.

Com relação ao controle abstrato de lei municipal, podemos citar duas hipóteses, sendo a primeira o controle exercido pelo STF em ADPF. Com efeito, não cabe ADI em face de lei municipal, cabendo, porém, ADPF, na hipótese de lesão a preceito fundamental. Nesse caso, temos como parâmetros os preceitos fundamentais, e são legitimados para a propositura da ação os mesmos legitimados à propositura da ADI (art. 103 da CRFB/88). Os efeitos da decisão são *erga omnes* e, em regra, *ex tunc*, sendo admitida, porém, tendo em vista razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, a modulação de efeitos (art. 11 da Lei n.º 9.882/1999).

A segunda hipótese é a de ADI estadual, considerando-se que a CRFB/88 previu a instituição, pelos Estados, de representação de inconstitucionalidade de leis ou ato normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (art. 125, §2º). Em relação aos legitimados, serão os determinados pela Constituição do respectivo Estado-membro, devendo ser observado, porém, que a CRFB/88 vedou a atribuição de legitimação a um único órgão.

Nesse caso, teremos hipótese de controle abstrato, exercido pelo Tribunal de Justiça do Estado, sendo o parâmetro a Constituição Estadual. Os efeitos são *erga omnes* e, em regra, *ex tunc*, sendo admitida, também, a modulação de efeitos.

No tocante à ADI estadual, ressalte-se que, tratando-se o parâmetro de norma de reprodução obrigatória da CRFB/88, excepcionalmente será cabível Recurso Extraordinário, a ser julgado pelo STF – saliente-se que cabe RE apenas no caso de norma de reprodução obrigatória da Constituição Federal, não sendo cabível tal recurso em outras hipóteses, uma vez que a competência para o julgamento da ADI estadual é exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado.

Cumprе salientar que, em que pese o TJ, nesse caso, exercer controle abstrato, o mesmo não ocorre com o STF, que, *in casu*, estará exercendo controle difuso, sendo a sua competência recursal. Dessa forma, teremos a excepcional hipótese de controle difuso abstrato, uma vez que será analisada lei em tese, e não um caso concreto. Por fim, em que pese tratar-se de recurso extraordinário, os efeitos da decisão do STF serão os mesmos que os de decisão proferida em ADI – *erga omnes* e, como regra, *ex tunc*.

Resposta #001144

Por: Luiz Carlos Junior 22 de Abril de 2016 às 16:11

O controle preventivo de constitucionalidade concreto pelo Poder Judiciário se materializa na hipótese de o parlamentar propor perante o STF mandado de segurança em defesa do devido processo legislativo. É cabível tanto contra proposta de emenda constitucional quanto lei ordinária ou lei complementar, exigindo-se para tanto que haja afronta ao devido processo legislativo constitucional, isto é, aquele previsto na Constituição, tal como violação à cláusula pétrea (art. 60, §4º, da CRFB) ou ao quórum de votação (art. 47, art. 69 e art. 60, §2º, da CRFB). Segundo jurisprudência do STF, não é possível o controle de constitucionalidade de processo legislativo tendo como parâmetro ato interna corporis, p. ex. Regimento Interno da Casa Legislativa. O legitimado ativo é o parlamentar em exercício do seu mandato, se não mais estiver em exercício, a ação será extinta pela perda superveniente de legitimidade ativa e, consequentemente, do seu objeto, já que somente tem direito ao devido processo legislativo o parlamentar investido como tal. O legitimado passivo será a Mesa da Casa Legislativa em que houver ocorrido o suposto ato atentatório ao devido processo legislativo. A decisão do STF poderá suspender o trâmite em sede liminar, ou em sede de cognição exauriente determinar o arquivamento da proposta legislativa no caso de procedência do pedido, ou ainda simplesmente julgar improcedente o pedido, não maculando a proposta legislativa atacada.

Há doutrinadores que apontam a possibilidade de controle de constitucionalidade preventivo e abstrato pelo Poder Judiciário, indicando como ato objeto o veto jurídico do Presidente da República, atacável por meio de ADPF. No entanto, o STF não compartilha desse entendimento, apenas o Ministro Celso de Mello se manifestou a favor desse tipo de controle. Entendeu o STF que o veto, ainda que justificado juridicamente, não constitui ato controlável por meio de controle de constitucionalidade (judicial review), pois existe um procedimento próprio, realizado pelo Congresso Nacional, para a análise e manutenção ou não do veto (art. 66, §4º, da CRFB).

A respeito do controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal, tem-se como possível o manejo tanto de Ação de Representação de Inconstitucionalidade (art. 125, §2º, da CRFB), tendo como parâmetro a Constituição Estadual e sendo proposta perante o TJ do respectivo Estado-Membro, quanto a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (art. 102, §1º, da CRFB, e Lei nº 9.882/99), tendo como parâmetro os preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal e sendo proposta perante o STF. A legitimidade ativa da Representação de Inconstitucionalidade é aquela prevista na Constituição Estadual do respectivo ente federado, enquanto a legitimidade ativa da ADPF é a mesma que da ADI, isto é, serão legitimados a propor a ADPF todos aqueles que puderem propor a ADI (art.103 da CRFB c/c art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99) -- qualquer pessoa lesada não é legitimada à propositura da ADPF, em razão de tal hipótese ter sido vetada (art. 2º, II, da referida lei). No caso de a ADPF ter sido proposta contra dada lei municipal, a Representação de Inconstitucionalidade ajuizada contra a referida lei municipal será sobrestada e somente voltará a tramitar se a ADPF for julgada extinta ou improcedente; se procedente, aquela perderá seu objeto. A decisão liminar na ADPF poderá consistir na suspensão dos processos em que se discuta a aplicação da lei municipal, ou dos efeitos da decisão judicial em que tal lei houver sido objeto, ou ainda poderá haver a determinação de qualquer outra medida cabível. Na ADPF os efeitos da decisão serão *erga omnes* e, em regra, *ex tunc*, podendo o STF, com a manifestação de 2/3 dos membros, modular os efeitos da decisão. Na Representação de Inconstitucionalidade, os efeitos serão *erga omnes*, restrito ao respectivo Estado-membro, e *ex tunc*, podendo também o Tribunal relativizar o efeito da decisão, com vistas ao princípio da segurança jurídica.

Da decisão proferida na Representação de Inconstitucionalidade, caberá Recurso Extraordinário caso a decisão ofender a Constituição Federal ou considerar válida lei local em face de lei federal (art. 102, III, "a" e "d", da CRFB), sendo necessário ainda o recorrente demonstrar repercussão geral para fins de admissibilidade recursal (art. 102, §3º, da CRFB).

Correção #001264

Por: TMT 23 de Agosto de 2017 às 23:47

Creio que teria sido aconselhável

i) conceituar controle repressivo e preventivo

ii) conceituar controle concentrado, difuso, abstrato e concreto;

iii) apontar o efeito *inter partes* da decisão do MS;

iv) segundo Pedro Lenza, só cabe RE nesse caso em se tratando de norma de reprodução obrigatória da CF. Trata-se de hipótese excepcional de controle difuso abstrato.

Resposta #005261

Por: Aline Fleury Barreto 18 de Abril de 2019 às 13:06

O controle de constitucionalidade difuso, por vezes concreto, foi trazido ao ordenamento brasileiro a partir do Direito norte-americano. A causa de pedir é sempre a inconstitucionalidade da lei, a que se visa, no pedido, fundamentar o acolhimento de determinado bem da vida a determinada pessoa (parte do processo). Resolver uma questão deduzida nos autos será a principal finalidade do acionamento judicial.

Como não há discussão de legislação em tese, fala-se em controle concreto. Por sua vez, dada a pulverização dos órgãos competentes para a apreciação, fala-se em controle difuso. Qualquer pessoa pode se dirigir ao Poder Judiciário para sanar questão afeta à inconstitucionalidade. A regra, contudo, é que isto se faça valer repressivamente, isto é, após a vigência da lei questionada.

Excepcionalmente, o direito brasileiro autoriza que legitimados específicos questionem a probidade constitucional de leis frente o Judiciário, preventivamente. O único caso possível se vislumbra no parlamentar durante a tramitação de projeto de lei que entenda inconstitucional. Através de Mandado de Segurança (controle difuso) poderá obstar a tramitação de processo legislativo que desatenda a higidez do procedimento regular ou fira cláusula pétrea (art. 60, CF). O efeito será a cassação do trâmite do processo. Veja que por adentrar na capacidade institucional de outro Poder Estatal e, ainda, proporcionar efeitos ultra partes aos parlamentares da Casa legislativa, é medida de extrema excepcionalidade. O controle concentrado, nesta espécie, portanto, é inadmitido, pois os legitimados constitucionais (art. 103 da CF) não possuiriam, ainda, o interesse jurídico para a ação.

O controle difuso de lei municipal pode ser realizado em face de dois parâmetros: da Constituição estadual, e ainda, da Constituição Federal. O controle difuso não trava muitas polêmicas ou dúvidas em razão dos efeitos inter partes da sentença, caso em que qualquer juiz local poderá decidir as regras pessoalmente aplicáveis a um caso concreto à luz das Constituições estadual e Federal. Entretanto, há algumas questões difíceis que envolvam o controle abstrato destas leis. Sabe-se que em matéria de controle concentrado de lei municipal, o órgão competente para a apreciação é o Tribunal de Justiça local. O STF entende que quando preencha este papel, o Tribunal só pode declarar a inconstitucionalidade de lei municipal utilizando-se da CF/88 como parâmetro, se a lei atacada for de reprodução obrigatória (STF. RE 650898-RS). Os legitimados geralmente são encontrados nas Constituições estaduais, sob expressa vedação de se atribuir um único órgão para a legitimação (art. 125, § 2º, CF/88).

Finalmente, a possibilidade de Recurso Extraordinário, de apreciação do STF, também está condicionada à existência de norma de reprodução obrigatória do modelo constitucional federal, uma vez que a ausência de repercussão na Constituição federal reflete a matéria como de interesse local, sanável pelo Tribunal de Justiça, com efeito erga omnes e, via de regra, ex tunc, ressalvada sempre a viabilidade da modulação de efeitos, seja para o controle difuso ou concentrado (vide STF no Ag. Reg. RE 246903/SC).